

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.066, DE 2000

Regulamenta a profissão de caminhoneiro.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

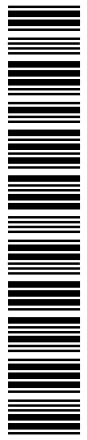
I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que regulamenta a profissão de caminhoneiro e dá outras providências.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado ARY KARA.

A seguir, já no final de 2001, as proposições foram submetidas ao crivo da CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foram aprovadas nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, ilustre Deputado EXPEDITO JÚNIOR, e contra o voto do ilustre Deputado PEDRO HENRY.

Ainda em 2002 as proposições foram distribuídas à esta Comissão, mas não chegou a ser apreciado então o Parecer (em anexo) elaborado pelo Relator designado, o ilustre Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, nem o Voto em Separado (contrário) do Deputado ASDRUBAL BENTES, também em anexo.



71D3C09E13

Agora essas proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, após o regular desarquivamento no início da Legislatura onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o Direito Trabalhista (art. 22, I, da C.F.).

O Projeto original não apresenta problemas quanto à sua constitucionalidade e juridicidade, necessitando apenas da correção de alguns lapsos redacionais, para o que apresentamos as emendas anexas. A emenda à este adotada pela dourada CVT também não merece reparos quanto aos aspectos que ora deve-se observar.

Passando ao Substitutivo adotado às proposições pela dourada CTASP, igualmente verifica-se ser necessário apenas corrigir pequenos vícios de redação e técnica legislativa. Neste sentido, oferecemos as Subemendas em anexo.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 3.066, de 2000 (original); pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda adotada pela CVT ao projeto original; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas subemendas também em anexo, do Substitutivo adotado pela CTASP ao Projeto de lei nº 3.066, de 2000.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.066, DE 2000

Regulamenta a profissão de caminhoneiro.

Autor: Deputado **JOVAIR ARANTES**

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No *caput* do art. 1º do Projeto, suprima-se a expressão “do veículo”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.066, DE 2000**

Regulamenta a profissão de caminhoneiro.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No final do inciso XII do art. 2º do Projeto, substitua-se o sinal “ponto e vírgula” por “ponto final”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE
LEI N° 3.066, DE 2000**

Regulamenta a profissão de
caminhoneiro.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

SUBEMENDA N° 1 DO RELATOR

No *caput* do art. 236-A a ser acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º da proposição, suprima-se a expressão “do veículo”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº
3.066, DE 2000**

Regulamenta a profissão de caminhoneiro.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR

No art. 2º da proposição, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

